



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

DECRETO Nº 084, DE 06 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS REFERENTES AO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, TENDO EM VISTA A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE FRUTA DE LEITE AO PLANO MINAS CONSCIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Fruta de Leite, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 85 da Lei Orgânica Municipal, e demais disposições legais, e

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as disposições estabelecidas na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual trata de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 23.636, de 17/04/2020, estabeleceu a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus causador da COVID-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços no Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 16, de 30 de março de 2020 que declarou o Estado de Minas Gerais, já reconhecido pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, conforme Resolução nº 5551, de 10 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer as medidas para enfrentamento da pandemia do COVID-19;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

**CONSIDERANDO** a inserção da Macrorregião Norte e da Microrregião de Salinas, às quais o Município de Fruta de Leite pertence, na qual há registro do aumento significativo do número de casos de COVID-19;

## DECRETA:

Art. 1º. Ficam mantidas as práticas de distanciamento social, recomendadas como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19, bem como para manter o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Fruta de Leite.

Art. 2º. Fica estabelecido aos munícipes o uso obrigatório de máscaras de proteção das vias aéreas no âmbito do Município de Fruta de Leite, nos termos da Lei nº 2.655, de 30 de junho de 2020.

Parágrafo Único: Fica terminantemente proibida a realização de liquidações, inaugurações e/ou atividades semelhantes nos estabelecimentos comerciais do Município de Fruta de Leite, visando a se evitar a aglomeração de pessoas, sob pena de multa no valor de 14 (quatorze) Unidades Fiscais do Município - UFM, sendo cobrada em dobro em caso de reincidência, sujeitando o seu descumprimento à cassação do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 3º. Os estabelecimentos considerados como essenciais, compreendidos os supermercados, padarias, mercados, mercearias, açougues e quitandas, terão seu horário de funcionamento de 07h00min às 19h00min. Os correspondentes bancários manterão seu horário já pré-estabelecido.

Parágrafo Primeiro: Caso haja formação de filas exterior, os estabelecimentos do "caput do artigo" deverão manter funcionários responsáveis pelo controle de entrada e saída de clientes e orientá-los a guardar distância mínima entre eles de 02(dois).

Parágrafo Segundo: Os empresários e respectivos trabalhadores deverão estar cientes das condições e diretrizes do Plano Minas Consciente e do compromisso na adoção do protocolo a ser aplicável para o seu funcionamento, disponíveis, na página <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios> e anexos a este Decreto.

Parágrafo Terceiro: Adotar as demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, no que se refere à prevenção, contágio e contenção da propagação de infecção relativa ao Coronavírus.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

**Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104**

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

Parágrafo Quarto: Manter fixado na entrada do estabelecimento, de forma visível, a relação de procedimentos previstos no protocolo determinado pelo Plano Minas Consciente;

Art. 4º. A feira livre aos sábados do mercado municipal obedecerá o horário de funcionamento das 05h00min às 12h00min, com as seguintes limitações:

- I- os empresários e respectivos trabalhadores deverão estar cientes das condições e diretrizes do Plano Minas Consciente e do compromisso na adoção do protocolo a ser aplicável para o seu funcionamento, disponíveis na página <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios> e anexos a este Decreto;
- II- adotar as demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, no que se refere à prevenção, contágio e contenção da propagação de infecção relativa ao coronavírus;
- III- manter fixado na entrada do estabelecimento, de forma visível, a relação de procedimentos previstos no protocolo determinado pelo Plano Minas Consciente.

Art. 5º. Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes e bares poderão atender ao público de segunda a quinta-feira, e no domingo até as de 22h00min. Nas sextas e sábados o horário poderá ser estendido até às 00h:00min obedecido o seguinte:

- I- os empresários e respectivos trabalhadores deverão estar cientes das condições e diretrizes do Plano Minas Consciente e do compromisso na adoção do protocolo a ser aplicável para o seu funcionamento, disponíveis na página <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>;
- II- adotar as demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, no que se refere à prevenção, contágio e contenção da propagação de infecção relativa ao Coronavírus;
- III- manter fixado na entrada do estabelecimento, de forma visível, a relação de procedimentos previstos no protocolo determinado pelo Plano Minas Consciente;
- IV – Após o fechamento para atendimento ao público no local, os atendimentos somente podem ser feitos mediante delivery.

Art. 6º. Fica suspensa até 31 de março de 2021 no âmbito do Município de Fruta de Leite, a realização de eventos, shows e festas,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

**Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104**

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

independentemente do número de pessoas, tendo como objetivo o interesse de resguardar a coletividade na prevenção, contágio e no combate da propagação do coronavírus.

Art. 7º. Para as festas pós-cerimônias de casamento pré-agendadas em data anterior a publicação deste decreto, somente poderão acontecer, após dar ciência à secretaria de saúde a respeito da mesma. Após isso a secretaria enviará um técnico para avaliar em que condições o evento poderá acontecer respeitando as determinações de segurança e precauções para evitar contágio da COVID-19 e as características do local de realização e quantidade de pessoas que esse local suporta.

Parágrafo Único: As confraternizações familiares, mesmo que dentro das residências, ficam restritas ao número de até 10 (dez) pessoas, desde que todos os participantes integrem necessariamente o mesmo grupo familiar.

Art. 8º. Para a realização de missas, cultos ou demais atividades religiosas, deverão ser observadas as seguintes determinações:

- I- lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do local definida no alvará de funcionamento;
- II- reserva de assentos para quem estiver em grupo de risco;
- III- manter a higienização com álcool 70% ou produto compatível nos bancos e/ou assentos;
- IV- demarcações e orientações para manter distância de, 02(dois) metros entre as fileiras de bancos ou assentos;
- V- demarcação de 1,5 (um metro e meio) de distância nos bancos e/ou assentos entre as pessoas;
- VI- utilização de máscaras de proteção das vias aéreas por todos aqueles que estiverem ministrando, colaborando ou frequentando os cultos, missas ou demais atividades religiosas;
- VII- manutenção de portas e janelas abertas para possibilitar a livre circulação de ar.

Parágrafo Único. Para a prática das atividades religiosas de que trata este artigo não será permitida a utilização de vias ou praças públicas.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

Art. 9º. As academias de ginástica poderão realizar suas atividades por meio de aulas de 50 (cinquenta) minutos, no máximo, respeitando a distância mínima de 02(dois) metros entre eles, com intervalo de 10 (dez) minutos entre as aulas, de modo a possibilitar a higienização dos equipamentos e ambiente, limitando a participação de no máximo de 08 (oito) pessoas simultaneamente além do instrutor (a) professor (a), com funcionamento até às 22h00min.

Art. 10. Fica determinado:

- a) Suspensão das atividades de grupo nos Centros de Referência de Assistência Social- CRAS;
- b) Todo estabelecimento público ou privado deverá comunicar à Comissão Técnica para Enfrentamento do COVID-19 do Município de Fruta de Leite todo caso em que sejam observados sinais e sintomas de suspeita de infecção pelo COVID-19 (febre e sintomas respiratórios);
- c) Os atendimentos médicos serão organizados de acordo com a demanda de paciente sintomáticos respiratórios, sendo estes priorizados durante o período decretado pelos meios públicos;
- d) A suspensão de atividades esportivas coletivas de caráter amador recreativo independentemente do número de participante.

Art. 11. Para a realização das reuniões das associações e conselhos deverão ser observadas as seguintes determinações:

- I- lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do local definida no alvará de funcionamento;
- II- Para os membros que fazem parte do grupo de risco a recomendação é não frequentar essas reuniões até que se passe o período pandêmico;
- III- manter a higienização com álcool 70% ou produto compatível nos bancos e/ou assentos;
- IV- demarcações e orientações para manter distância de 02(dois) metros entre as fileiras de bancos ou assentos;
- V- demarcação de 1,5 (um metro e meio) de distância nos bancos e/ou assentos entre as pessoas;
- VI- utilização de máscaras de proteção das vias aéreas por todos aqueles que estiverem dirigindo as reuniões e seus participantes e membros;
- VII- No local das reuniões, manter portas e janelas abertas para possibilitar a livre circulação de ar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

Art. 12. Os profissionais dos salões de beleza, cabeleireiros(as), manicure, pedicuro e demais setores do ramo, deverão durante os atendimentos, obrigatoriamente usar máscaras e, quando necessário luvas descartáveis, além de manter álcool em gel 70% à disposição para uso dos funcionários e clientes. Também deverão atender às seguintes recomendações:

- a) disponibilizar máscaras aos clientes quando este não estiver usando, além de conscientizá-los de seu uso;
- b) manter os atendimentos individualizados e previamente agendados, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre eles;
- c) higienizar cadeiras e equipamentos com álcool 70% ou antissépticos recomendados pela Vigilância em Saúde, antes de iniciar cada atendimento.

Art. 13. Os estabelecimentos mencionados no presente Decreto, deverão cumprir com os seguintes requisitos:

- I. possuir alvará de localização e funcionamento válido;
- II. possuir alvará sanitário válido, quando a legislação exigir;
- III. não ser reincidente, considerando-se as notificações relativas a infrações às normas sanitárias que visem o combate à COVID-19.

Art. 14. Para todas as pessoas com sintomas da COVID-19 independentemente da origem, é obrigatório o isolamento domiciliar de 10 (dez) dias, ou até que desaparecidos os sintomas. Todos os contatos desses sintomáticos, suspeitos ou confirmados, deverão ser monitorados pelas equipes de saúde e vigilância pelo período de 14 (quatorze) dias.

Parágrafo Primeiro – Para as pessoas vindas de outros municípios e/ou Estados que apresentarem sintomas deverão ser submetidos à quarentena na cidade de origem.

Parágrafo Segundo - No período de quarentena, a pessoa isolada não poderá deixar sua residência ou hospedagem, devendo permanecer obrigatoriamente em isolamento social, evitando o contato com demais pessoas.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

Parágrafo Terceiro - As pessoas em quarentena somente poderão deixar o isolamento em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizado a circular pela autoridade sanitária.

Art. 15. Para as finalidades previstas no presente Decreto, deverão todos os cidadãos que estiverem dentro do território do Município de Fruta de Leite, obedecerem aos protocolos gerais de comportamento instituídos pelo Plano Minas Consciente.

Art. 16. As medidas de restrição e prevenção sanitárias estabelecidas no presente Decreto, bem como seus efeitos na curva de transmissão da COVID-19 e na economia em geral, serão revistas periodicamente, a critério e sob a orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 17. As infrações às determinações do presente decreto serão punidas com multa, e, em caso de reincidência, com a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 18º – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fruta de Leite(MG), 06 de janeiro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

  
Nixon Marlon Gonçalves das Neves  
Prefeito Municipal

